



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

Inquérito Civil n. 06.2016.00002010-3



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(N. 0002/2018/14PJ/BLU)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, titular desta 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e a **Câmara Municipal de Blumenau**, por seu Presidente, Marcos da Rosa, doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (n. 197/2000) e 25 e 26 do Ato 395/2018/PGJ; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, e 93, da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que foi conferida ao Ministério Público legitimação ativa para defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, bem como para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública (artigo 129, incisos II e III, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 1º, prevê que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*;

CONSIDERANDO que os serviços de publicidade correspondem, conforme o artigo 2º, da lei 12.232/10 ao *"conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral"*;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta 14 Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, o Inquérito Civil n. 06.2016.00002010-3, para apurar o uso de verbas públicas para promoção de publicidade de atos oficiais da Câmara Municipal de Blumenau;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Blumenau lançou o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 40-01/14, destinado à "contratação de serviços de agência de publicidade para a Câmara de Vereadores de Blumenau" (fl. 31), que culminou na celebração do Contrato n. 01/2015, com a empresa Penso Comunicação Ltda (fls. 707/720);

CONSIDERANDO que o Contrato n. 01/2015 foi celebrado em 19 de fevereiro de 2015, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo sido prorrogado por mais 12 (doze) meses em 19 de fevereiro de 2016 (fl. 740);

CONSIDERANDO que embora não tenham sido constatadas situações que impliquem em promoção pessoal dos gestores ou parlamentares que compõe a casa legislativa deste Município, há a necessidade de adequações quanto ao objeto do contrato e os critérios de definição do valor dos serviços prestados, inclusive para futuras contratações;

CONSIDERANDO que os empenhos e documentos de liquidação de despesa demonstram que diversos dos serviços prestados não se enquadram no conceito legal de serviço de publicidade e propaganda, tampouco podem ser consideradas atividades complementares de que trata o artigo 2º, § 1º¹, da Lei n. 12.232/10;

¹ Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

CONSIDERANDO que entende-se como irregular a inclusão no objeto do contrato das atividades de editoração gráfica, veiculação de informe legislativo, elaboração de logos e banners, tótems, convites, certificados, cartazes, capa de livros, que devem ser licitados separadamente, como serviços de impressão digital, programação visual, editoração eletrônica e design gráfico;

CONSIDERANDO que antes de lançar o processo licitatório, cabe a Administração Pública realizar pesquisa prévia de mercado com o objetivo de apurar o preço estimado do serviço ou da obra;

CONSIDERANDO que, com relação ao processo licitatório n. 40-01/14, embora a Administração tenha realizado o *briefing* do serviço a ser executado, verifica-se que seu conteúdo não corresponde ao que foi efetivamente executado, e ainda que, sem a necessária pesquisa de mercado, não há como o licitante balizar adequadamente os preços das suas propostas;

CONSIDERANDO que diante da ausência da pesquisa mercadológica, o procedimento licitatório citado foi lançado com a utilização de critério irregular para a definição do preço do contrato, o qual estabeleceu que a proposta deveria consistir na **"determinação do percentual de desconto a ser ofertado pela proponente sobre a 'Tabela Referencial de Preços' vigente, publicada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina – SINAPRO, o qual não poderá ser superior a 30% (trinta por cento), sob pena de desclassificação"**;

CONSIDERANDO que conforme restou apurado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00002010-3, os preços de referência, elaborados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

Sindicato das Agências de Propaganda, são estabelecidos de forma arbitrária, mediante coleta de preços entre as agências sindicalizadas, sem critérios técnicos ou qualquer trabalho de auditoria ou de verificação da fidedignidade desses dados, e também sem "caráter de exigência";

CONSIDERANDO que não há critérios transparentes para formação desses preços, de modo que, adotá-los sem prévia verificação por parte da Administração Pública, constitui-se em grave irregularidade e implica necessariamente na afronta a diversos dispositivos legais;

CONSIDERANDO que não há nenhuma disposição obrigando-se à adoção da tabela de referência, e muito menos dispensando-se a prévia pesquisa de preços e a definição de critérios de aceitabilidade das propostas;

CONSIDERANDO, por fim, que não obstante as irregularidades apontadas, não se vislumbra que os gestores tenham agido com má-fé, de modo a caracterizar-se como ato de improbidade administrativa,

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1) a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se, a partir da presente data, a suspender todos os serviços que não se enquadrem no conceito do artigo 2º da Lei n. 12.232/2010, tais como a veiculação de informe legislativo, elaboração ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

reformulação de logomarca, criação de selos, tótems, adesivos, *banners* e selos para publicação *online*, convites, certificados, fôlder, cartaz, capa de livros, sempre que não se caracterizarem como complementares à atividade principal de criação de campanhas de publicidade e propaganda, os quais, em havendo necessidade, deverão ser licitados separadamente; e

2) a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se, no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da assinatura do presente termo, a deflagrar novo processo licitatório para contratação de serviços de publicidade e propaganda com obediência ao disposto no artigo 40, incisos IV e X, da Lei 8.666/93, mediante prévia pesquisa de mercado e definição dos critérios de aceitabilidade das propostas de preços e sem fixação de valores mínimos de desconto, observando-se, especialmente:

2.1. a fixação de preços máximos não superiores à mediana dos preços obtida através de pesquisa de mercado, vedada a fixação de preços mínimos, exceto nos casos de inexecutabilidade comprovada;

2.2. o estabelecimento, de forma antecipada, da previsão máxima de gastos com serviços de produção & elaboração e com despesas relacionadas à comissão de veiculação que será paga à agência contratada;

2.3. a proposta de preço deve contemplar valores e percentuais correspondentes ao desconto que a licitante oferecerá para os serviços de produção e elaboração, e também para a comissão que a agência fará jus pela atividade de intermediação de veiculação da publicidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

2.4. que o julgamento da proposta de preços levará em consideração ambos os valores, atribuindo pesos diversos para cada um deles, conforme a previsão original de gastos estabelecida pela Administração (Cláusula 2.2.).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1) O não-cumprimento do ajustado nos itens 1 e/ou 2 da Cláusula Primeira implicará a responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil-reais) por dia de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- 2) As multas pecuniárias serão recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 15.694/2011;
- 3) As multas acima descritas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a **COMPROMISSÁRIA** constituída em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;
- 4) Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 1 e 2 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

1. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
2. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Blumenau, 18 de outubro de 2018.

[assinatura digital]

GUSTAVO MERELES RUIZ DIAZ

Promotor de Justiça

MARCOS DA ROSA

Presidente da Câmara Municipal de Blumenau